DELIBERAÇÃO AC01 - G.RC - 36/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/8963/2015
PROTOCOLO	: 1597205
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE COXIM/MS
RESPONSÁVEL	: ROGERIO MARCIO ALVES SOUTO
TIPO DE PROCESSO	: PROCEDIM. LICITATÓRIO - PREGÃO PRESENCIAL Nº 44/2014
RELATOR	: RONALDO CHADID

I - EMENTA:

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. 1ª FASE. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO PRESENCIAL. REMESSA INTEMPESTIVA. MULTA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGULAR COM RESSALVA. APROVADO POR UNANIMIDADE.

A Autoridade Ordenadora de Despesas comprovou que o procedimento licitatório realizado para aquisição de materiais odontológicos foi formalizado conforme preceitua a Lei do Pregão e a Lei de Licitações e Contratações Públicas, todavia, encaminhou os documentos fora do prazo estabelecido na Instrução Normativa nº 35/11 desta Corte de Contas, sujeitando o Jurisdicionado à multa automática prevista no art. 46 da Lei Orgânica do TCE.

II - RELATÓRIO:

Trata-se de processo eletrônico em que se julgou o procedimento licitatório (Pregão Presencial - 44/2014), realizado pelo Município de Coxim/MS, por meio da Secretaria Municipal de Saúde Pública, para aquisição de materiais odontológicos.

O objeto do certame foi adjudicado às empresas Star Odontomédica Ltda.; Macro Dental Produtos Odontológicos Ltda.; Dental Rezende Ltda.; In-Dental Pro Od. Med. e Hospitalares Ltda.; Prudental Comércio Prod. Ortod. E Odonto.

A equipe técnica ao analisar a documentação encaminhada concluiu que o presente processo não se encontra em consonância com as normas de Licitações e Contratações Públicas, em virtude da ausência dos atos de adjudicação e homologação e da lei que estabelece o jornal como imprensa oficial. Destaca também o atraso na remessa da documentação (Análise nº

15741/2015).

O Representante do Ministério Público de Contas emitiu parecer opinando pela legalidade e regularidade com ressalva do procedimento licitatório; pela aplicação de multa ao Jurisdicionado pela remessa incompleta de documentos; e pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados (Parecer nº 16009/2015).

III - VOTO:

Relator: Conselheiro Ronaldo Chadid

O presente processo encontra-se pronto para apreciação de que trata o Regimento Interno nos arts. 120, inciso I c/c art. 122, inciso II, que aqui abrange os aspectos relativos à regularidade do procedimento realizado pelo Município de Coxim/MS cujo objeto à aquisição de materiais odontológicos.

Após examinar a documentação acostada nos autos, com base nas informações prestadas pela equipe técnica e na manifestação do i. representante do Ministério Público de Contas, verifico que o Gestor realizou o procedimento licitatório, cuja modalidade adotada foi o Pregão Presencial, em conformidade com as disposições das Leis 10.520/02 e 8.666/93, e instruiu o feito com a documentação elencada na IN/TCE/MS nº 35/11, porém, a encaminhou fora do prazo estabelecido naquela Instrução, sujeitando-o à multa automática, prevista no art. 46, § 1º, da Lei Complementar nº 160/12, na forma do Provimento nº 02/2014 da Corregedoria Geral do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul.

Considerando que o atraso foi superior a 30 (trinta) dias, proponho à aplicação no valor máximo correspondente a 30 (trinta) UFERMS, conforme dispõe o art. 170, § 1º, inciso I, alínea "*a*", do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela RN/TCE/MS 76/13.

Sagraram-se vencedoras do certame às empresas Star Odontomédica Ltda. (R$ 66.201,07); Macro Dental Produtos Odontológicos Ltda. (R$ 32.858,00); Dental Rezende Ltda. (R$43.491,08); In-Dental Pro Od. Med. e Hospitalares Ltda. (90.584,45); Prudental Comércio Prod. Ortod. E Odonto (R$ 1.049,07).

Em sua manifestação de nº 15741/2015, a equipe técnica concluiu pela irregularidade da 1º fase em face da ausência dos atos de adjudicação e homolo-

gação e da lei que estabelece o jornal como imprensa oficial, no entanto o Ordenador encaminhou tais documentos, os quais se encontram acostados às folhas 1085/1370.

Com base nos argumentos fáticos e legais acima expostos, acolho o Parecer de lavra do Ministério Público de Contas e, nos termos do art. 59, inciso II, da Lei Complementar nº160/12, profiro VOTO:

I - Pela REGULARIDADE do procedimento licitatório (Pregão Presencial - 44/2014), uma vez que foi realizado em conformidade com as Leis 10.520/02 e 8.666/93, *com ressalva* pela remessa dos documentos fora do prazo estabelecido no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.1, subitem 1.1.3, alínea "*a"*, da IN/TCE/MS nº 35/11;

II – Pela APLICAÇÃO DE MULTA ao Ordenador de Despesas, Rogério Marcio Alves Souto, inscrito no CPF sob o nº 786.258.151-20, no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, nos termos do art. 170, § 1º, inciso I, alínea "*a*", do Regimento Interno do TCE/MS, aprovado pela RN/TCE/MS nº 76/13, na forma do Provimento nº 02/2014 da Corregedoria Geral do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, pela remessa intempestiva dos documentos referentes ao procedimento licitatório a esta Corte de Contas;

III – Pela CONCESSÃO DO PRAZO de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012, comprovando o pagamento nos autos no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, § 4º, da Constituição Estadual.

São as razões que fundamentam o voto.

Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral:

Com o relator.

IV - DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Conselheiros da 1ª Câmara, sob a Presidência do Conselheiro Jerson Domingos, na Sessão Ordinária de nº 25, de 8 de dezembro de 2015, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos ACORDAM pela regularidade do procedimento licitatório, pregão presencial nº 044/2014, uma vez que foi

realizado em conformidade com as Leis Federais nº 10.520/2002 e nº 8.666/93, com ressalva pela remessa dos documentos fora do prazo estabelecido no anexo I, capítulo III, seção I, item "1.1", subitem "1.1.3", alínea "a" da Instrução Normativa TC/MS n° 035/2011; pela aplicação de multa ao ordenador de despesas, Senhor Rogério Marcio Alves Souto, CPF nº 786.258.151-20, no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, nos termos do artigo 170, § 1º, inciso I, alínea "a" do Regimento Interno do TCE/MS, aprovado pela Resolução Normativa TCE/MS nº 076/2013, na forma do Provimento nº 02/2014 da Corregedoria Geral do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, pela remessa intempestiva dos documentos referentes ao procedimento licitatório a esta Corte de Contas; pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias, para o recolhimento da multa ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul - FUNTC, nos termos do artigo 83 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, comprovando o pagamento nos autos no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do artigo 77, § 4º, da Constituição Estadual; pela comunicação dos resultados, nos termos regimentais. DISCUSSÃO: Nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra. DECISÃO: aprovado, por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator.

Participaram do julgamento: Exmo. Presidente Senhor Jerson Domingos; o Exmo. Conselheiro Senhor Ronaldo Chadid; o Exmo. Conselheiro Senhor José Ricardo Pereira Cabral; e o Representante do Ministério Público de Contas, Procurador de Contas, Dr. João Antônio de Oliveira Martins Junior.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 8 de dezembro de 2015.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator